



Apelação Cível nº 0064839-05.2019.8.19.0021

Apelante: Marcos Conceição Luiz

Apelado: Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Não Padronizados FIDC NPL I

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Luís Gustavo Vasques

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débitos e Reparatória por Danos Morais. Instituição Financeira. Relação de consumo. Incidência do Verbete Sumular nº 297 do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Alegação autoral de negativação em razão de débito que afirma desconhecer. Sentença de procedência. Irresignação do Demandante em relação à quantia arbitrada a título de compensação. Ausência de elementos probatórios aptos a evidenciarem lesão ao tempo, não havendo sequer menção a protocolos referentes às supostas reclamações administrativas realizadas, de modo que o Autor não logrou demonstrar que teve sua liberdade cerceada de forma a justificar a majoração pretendida. Dano moral *in re ipsa*. Inscrição indevida do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Verba compensatória fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em harmonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e com os precedentes desta Colenda Casa de Justiça. Verbete Sumular nº 343 desta Egrégia Corte Estadual. Manutenção do *decisum* vergastado. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0064839-05.2019.8.19.0021, em que é Apelante **MARCOS CONCEIÇÃO LUIZ** e Apelado **FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC NPL I**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 06 de fevereiro de 2025, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **MARCOS CONCEIÇÃO LUIZ** contra sentença de fls. 304/306 (IE nº 000304), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Duque de Caxias, que, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débitos e Reparatória por Danos Morais ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC NPL I**, julgou procedentes os pedidos autorais, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“(…)

O presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, em consonância com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC, sendo que o conjunto probatório constante dos autos é mais do que suficiente para o devido deslinde da demanda.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora alega que não há débitos com o réu e que vem tendo transtornos com a negativação do seu nome. Nesses termos, requer o cancelamento da dívida, a baixa do nome dos cadastros restritivos, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

De plano, cabe destacar que a hipótese sub judice encontra-se subsumida ao Código de Defesa do Consumidor por força do disposto no parágrafo segundo do artigo 3º do referido diploma legal, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados a seus clientes.

Assim, verificada a aplicabilidade do CDC neste feito, saliento que, para afastar a sua responsabilidade caberia ao réu demonstrar cabalmente que não houve defeito na prestação do serviço, tendo o fato decorrido de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, em consonância com a Teoria do Risco do Empreendimento.

Como sustenta o Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO ‘o fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às regras técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (produtos e serviços) e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no § 3º, do art. 14, do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro’. (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed., 1988, pg. 301/302)

Com efeito, a parte autora demonstrou, pelos documentos dos autos que houve

negativação, sem que tivesse dívida em seu nome, não tendo a ré apresentado qualquer prova de débito pendente. Nesse sentido, salientando ainda o laudo pericial de id 232 que atestou que a assinatura não foi do autor, ficou devidamente comprovado nos autos que inexistente débito, devendo o réu se responsabilizar por todos os prejuízos e transtornos existentes.

Restou, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço por parte do réu. Violados os deveres jurídicos acima indicados, urge determinar o cancelamento da dívida, bem como fica evidente o dever de o réu indenizar os prejuízos causados à parte Autora, nesta hipótese, no tocante aos danos morais.

Em relação ao pedido de danos morais, esses restaram configurados, in re ipsa, decorrentes da conduta ilícita do réu antes exposta, a qual causou para a autora transtornos e aborrecimentos passíveis de indenização, principalmente diante da indevida negativação.

Para a fixação dos danos extrapatrimoniais, de seu turno, deve-se levar em consideração, segundo o ensinamento do ilustre jurista e Desembargador, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, 'a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.' (Filho, Sérgio Cavaliere. In Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 5ª edição. p. 108).

Nesses termos, para compensar essa lesão a direito da personalidade da parte autora, deve ser arbitrado valor que, considerando a gravidade dos fatos, sirva de conforto a quem é ofendido, sem implicar em seu enriquecimento indevido, bem como incentive a alteração da conduta de quem ofende, sem redundar em sua derrocada financeira.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo que tais parâmetros são bem observados ao se fixar o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para (i) determinar o cancelamento da dívida objeto desta lide, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, (ii) determinar baixa na negativação nos cadastros restritivos, devendo a serventia encaminhar os ofícios, conforme Súmula 144 do TJRJ, e (iii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta condenação (Súmula 362 do STJ).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(...)"

Sustenta o Demandante, em fls. 325/333 (IE nº 000325), que "o valor arbitrado a título de danos morais (...) ficou em valor inferior em comparação a outras decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro", mormente em razão da inscrição em cadastro restritivo de crédito e pelo desvio produtivo do consumidor.



Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso, para majorar o *quantum* compensatório a título de ofensa imaterial para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas em fls. 339/354 (IE nº 000339).

É o breve Relatório.



VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, em atenção aos termos da irresignação interposta e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à adequação do *quantum* fixado a título de compensação por ofensa extrapatrimonial.

Nesse momento, insta salientar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre “Fornecedor” (art. 3º do CDC) e “Consumidor” (art. 2º do CDC), cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor, valendo ainda destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “[o] **Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Ab initio, importante consignar que, à falta de irresignação do Demandado contra a sentença de procedência, afigura-se incontroversa sua falha no tocante ao cancelamento de débitos não reconhecidos pelo Autor.

No que tange à lesão imaterial, observa-se que, embora alegue a Teoria do Desvio Produtivo na peça recursal, **não** houve comprovação de lesão ao tempo do consumidor, uma vez que, em relação a este aspecto, não há sequer menção a protocolos referentes às supostas reclamações administrativas realizadas, não logrando, assim, demonstrar que teve sua liberdade cerceada de forma relevante.

Anota-se, de outra toada, que houve, de fato, inscrição indevida do Postulante em cadastro restritiva de crédito (fl. 25 – IE nº 000025), fato que restou reconhecido pelo Sentenciante, que afirmou que os “*danos morais (...) restaram*

configurados (...) in re ipsa, decorrentes da conduta ilícita do réu antes exposta, a qual causou para a autora transtornos e aborrecimentos passíveis de indenização, principalmente diante da indevida negativação” (fl. 305 – IE nº 000304).

Fixadas tais premissas, passando-se à análise do *quantum* compensatório em razão do prejuízo extrapatrimonial suportado, destaca-se que o festejado doutrinador Anderson Schreiber resume, de maneira objetiva e genérica, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor¹.

Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição têm empregado os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para arbitrar a quantia, de forma a garantir a efetiva compensação da vítima sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Com vistas a racionalizar tal processo, adota-se o chamado critério bifásico, já utilizado pelas Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de montante básico para a reparação, considerando-se o interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, no momento seguinte, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, de modo a permitir a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação

Nessa linha de inteligência, havendo a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, a cifra de **R\$ 6.000,00 (cinco mil reais)** fixada na instância de origem se revela compatível com os valores usualmente arbitrados ou cancelados

¹ SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil*. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

pelos Órgãos Fracionários desta Colenda Corte de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados (grifos nossos):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. FALHA DO SERVIÇO (ART. 14, DO CDC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. **DANO MORAL IN RE IPSA. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. VERBA INDENIZATÓRIA ÚNICA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES NºS 397 E 479 DO STJ.** - Apela o autor, arguindo, em síntese, que faz jus a majoração da indenização por danos morais. Apela a parte ré, requerendo a improcedência do pedido autoral, com afastamento da indenização por danos morais. - Relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, sendo objetiva a responsabilidade da ré, com inversão probatória na modalidade ope legis (art.14, § 3º, do CDC). - Hipótese de fortuito interno. Falha na prestação do serviço prestado pelo réu, inexistindo quaisquer excludentes de sua responsabilidade objetiva (art.14, § 3º, do CDC). - **Dano moral in re ipsa. O verbete nº 479 da Súmula do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno (fraudes ou delitos praticados por terceiros em operações bancárias), assim como o enunciado nº 94, da Súmula de jurisprudência do TJRJ.** - **Quantum indenizatório único fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** - Manutenção da sentença. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023343-71.2021.8.19.0038 / DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 11/09/2024 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM RAZÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS, FIRMADAS POR MEIO DE APLICATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. (...) ART. 373, II, DO CPC. FRAUDE CONFIGURADA. O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR É DO FORNECEDOR. ARTIGO 429, II, DO CPC. TEMA 1061 DO STJ. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA QUE CABE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TEMA 466 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS 479 DO STJ E 94 DO TJRJ. **INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEMANDANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), QUE SE MANTÉM. SÚMULAS 89 e 343 DO TJRJ.** PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0969837-12.2023.8.19.0001 / DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 30/09/2024 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E DECLARATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE

DADE OBJETIVA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDA. COBRANÇAS INDEVIDAS E INSERÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. 1. Instituição financeira ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que instada a especificar, justificadamente, as provas que quisesse produzir, requereu o julgamento antecipado da lide. Tese firmada no Tema Repetitivo 1.061, do C. STJ, atrelado ao REsp 1846649/MA, no sentido de que “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”. 2. Falha na prestação do serviço. Eventual atuação de terceiro fraudador que não isenta a ré do dever de reparação. Fortuito interno. Súmulas nº 479 STJ e nº 94 TJRJ. 3. **Dano moral in re ipsa, diante da ilegítima negativação. Verba compensatória fixada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 4. Sentença reformada. 5. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048359-61.2020.8.19.0038 / DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 25/03/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE ARBITRADO. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS QUE DEVE SER REDUZIDO. (...) 3. Autora que comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Art. 373, I, do CDC. 4. Instituição financeira ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, pois não demonstrou nenhuma das causas excludentes da responsabilidade, impondo-se o dever de ressarcir a autora pelos danos sofridos, em razão da falha do serviço por ela prestado. Art. 14, § 3º, do CDC c/c art. 373, II, do CPC. 5. **Dano moral in re ipsa. Súmula 89 do TJRJ. Mantida a verba indenizatória fixada na sentença, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dada a observância ao parâmetro da proporcionalidade.** Precedentes do TJRJ em hipóteses análogas. Súmula 343 do TJRJ. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Critérios legais de arbitramento (CPC, 85, § 2º) não atendidos. Demanda singela e de rápida tramitação. Pedido alternativo de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais acolhido. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença modificada apenas em tal aspecto. 7. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818550-06.2022.8.19.0205 / DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 22/08/2023 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ademais, no sentido da manutenção do montante fixado na sentença impugnada, milita o entendimento consagrado no Verbete Sumular nº 343 desta Colenda Corte Estadual, segundo o qual “[a] verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Por derradeiro, registra-se que, inobstante o integral desprovimento do recurso autoral, deduz-se inaplicável o disposto no art. 85, §11, do CPC, uma

vez que não restou arbitrada verba honorária sucumbencial em seu desfavor no *decisum* combatido, não havendo, pois, que se falar em majoração sobre algo que não foi fixado.

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante evidencia o julgado a seguir referido (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EX-CEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.**

1. Execução ajuizada em 1997, da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 30/08/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15. (...) 6. **Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15.** 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017)

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso para, mantendo-se a sentença recorrida tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator